



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 336/2025 Nº 2 (SUBSTITUTIVO)

Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação de Animais no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação de Animais no âmbito do município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por situação de acumulação de animais a condição caracterizada pela manutenção compulsiva de um número de animais, em ambiente incompatível com condições adequadas de bem-estar, higiene, alimentação e saúde de ambos, pessoas e animais.

Art. 3º - A Política Municipal de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação de Animais tem os seguintes objetivos:

- I - identificar e acompanhar os casos de transtorno de acumulação de animais por meio de atendimento intersetorial e multidisciplinar;
- II - prevenir a ocorrência de maus-tratos e abandono de animais em contextos de acumulação, garantindo acolhimento digno e encaminhamento adequado;
- III - promover abordagem humanizada, com avaliação interdisciplinar das condições de saúde mental do indivíduo acumulador e dos aspectos sociais envolvidos;
- IV - conscientizar a população quanto à guarda responsável, os riscos da acumulação e os limites da capacidade de cuidados por meio de campanhas educativas e preventivas;
- V - assegurar a integridade e o bem-estar animal e a dignidade humana como fundamentos indissociáveis da política pública municipal.

Art. 4º - Política Municipal de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação de Animais será guiada pelas seguintes diretrizes:



SLZ 8190



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I - respeitar a singularidade e os direitos das pessoas acometidas pela situação de acumulação, promovendo intervenções baseadas no acolhimento e na escuta qualificada;
- II - assegurar a proteção e o bem-estar dos animais com cuidados veterinários, controle sanitário, esterilização e encaminhamento para adoção responsável sempre que possível;
- III - fomentar a capacitação permanente dos profissionais envolvidos na identificação e manejo dos animais em situação de acumulação;
- IV - estimular a participação de familiares, comunidade e rede de proteção animal na construção de soluções integradas e permanentes;
- VI - implementar estratégias de reinserção social e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários das pessoas atendidas;
- VII - impulsionar parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e organizações não governamentais para a produção de conhecimento técnico e a melhoria contínua das ações;
- VIII - promover o monitoramento e a avaliação permanente das ações desenvolvidas no âmbito desta política.
- Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias público-privadas para a implementação e desenvolvimento dos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei
- Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2025.

**BRUNO  
MIRANDA**  
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma digital  
por BRUNO  
MARTUCHELE DE  
SALES:03719403629  
Dados: 2025.11.07  
14:51:52 -03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT

Líder de Governo

